



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:734/2008
PROCESSO Nº: 2008 / 6270 / 500004
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2354
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: NEVES E HOLANDA LTDA

EMENTA: Conclusão Fiscal. Imprecisão na Determinação do Crédito Tributário. Nulidade do Lançamento – *Deve ser reconhecida a nulidade da exigência tributária, quando no levantamento fiscal não se encontrarem presentes todos os elementos necessários a precisa materialização do fato gerador e conseqüentemente de obrigação tributária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na demonstração da constituição do crédito tributário, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme descrito nos Contextos:

4.1 – Deverá recolher o ICMS na importância de R\$. 8.810,66 (oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas sem a correspondente documentação fiscal, o que originou a omissão de registro no livro próprio, no valor comercial de R\$. 51.827,42 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

5.1 – Deverá recolher o ICMS na importância de R\$. 13.918,13 (treze mil, novecentos e dezoito reais e treze centavos), referente a saída de mercadorias tributadas sem a correspondente documentação fiscal, o que originou a omissão de registro no livro próprio, no valor comercial de R\$. 81.871,35 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

6.1 – Deverá recolher o ICMS na importância de R\$. 1.447,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), referente a saída de mercadorias



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tributadas sem a correspondente documentação fiscal, o que originou a omissão de registro no livro próprio, no valor comercial de R\$. 8.512,31 (oito mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

No levantamento de fls. 04 consta a seguinte observação: o valor das compras, mencionado neste levantamento, refere-se às notas fiscais de entradas recuperadas junto ao arquivo da SEFAZ/TO.

Às fl.s 60 consta tão somente o comprovante do AR, sendo que às fls. 61 foi lavrado o Termo de Revelia.

Em sentença de primeira instância a julgadora relata: que na elaboração dos levantamentos conclusão fiscal, foi utilizado somente o valor das entradas de mercadorias, contrariando a técnica estabelecida no manual de auditoria da Secretaria da Fazenda, e que para se chegar ao custo dos produtos e verificar se houve o registro de vendas de mercadorias tributadas, suficientes para assegurar o mínimo de valor adicionado é imprescindível para que se conheçam os valores do estoque inicial e final e das vendas brutas, julgando improcedente o auto de infração.

A REFAZ, em sua manifestação, relata que a presunção é cabível quando a escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas, fiscal ou contabilmente, e que, no caso em questão, não ficou comprovado nos autos se a empresa possui livros fiscais de registro de entradas, registro de saídas, registro de apuração do ICMS e inventário, recomendando que o processo seja encaminhado a Agência de Atendimento, para que o contribuinte seja intimado a apresentar os livros de registro de entradas, saídas, apuração de ICMS e de inventário dos exercícios de 2002 a 2005.

Intimado, por via direta, da sentença de primeira instancia e parecer da Refaz, o contribuinte não se manifestou.

Diante do exposto, considerando a preliminar argüida pelo Presidente, de nulidade do lançamento por imprecisão na demonstração da constituição do crédito tributário, entendendo que a mesma deve prevalecer, pois, na elaboração de levantamento fiscal o agente do fisco deve pautar-se pelas normas técnicas estabelecidas para a realização do trabalho fiscal. No levantamento realizado não estão presentes todas as informações que são imprescindíveis para a correta verificação de possível ilícito tributário, impossibilitando a precisa materialização do fato gerador e conseqüentemente do crédito tributário a ser exigido.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Considerando que, o levantamento elaborado contraria a técnica de auditoria, visto não constar no levantamento o estoque inicial e final das mercadorias, por prudência, e na busca da verdade material, acato a preliminar argüida pelo Presidente, de nulidade do lançamento por imprecisão na demonstração da constituição do crédito tributário, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário